



GESTÃO
EFICAZ
CICLO DE CAPACITAÇÃO

▶ **CO
NHE
CI
MEN
TO.**

A principal
engrenagem
da máquina
pública.



TCE-MT
MAIS
PERTO
DE VOCÊ



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

PRORROGAÇÃO E ALTERAÇÃO CONTRATUAL – lei nº 8.666/93 e jurisprudência aplicada

GUILHERME DE ALMEIDA
Auditor Público Externo
Consultoria Técnica

PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à **vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:

I - **aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual**, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - **ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática**, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

Prefeitura de Pantanal do Norte celebrou contrato de prestação de serviços de limpeza dia 01/01/2018, com prazo de vigência de 12 meses.
Pergunta-se:

- ✓ O contrato poderá ser prorrogado?
- ✓ Se sim, até que data?
- ✓ Poderia ter sido estabelecido um prazo inicial de vigência maior do que 12 meses para esse contrato?
- ✓ Poderia ter sido estabelecido prazo de vigência indeterminado para esse contrato?

*O caráter contínuo de um serviço (art. 57, II, da Lei no 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade em assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, **de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** (Acórdão nº10138/17-2 Câmara -TCU).*

Contrato. Prorrogação contratual. Assessoria contábil e administrativa.

Os contratos de assessoria contábil e administrativa não podem ser prorrogados com fundamento no artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que seu objeto não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada, que são aqueles serviços essenciais, de caráter permanente, cuja interrupção pode comprometer a continuidade das atividades rotineiras da Administração.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 21/2018-PC. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 14.767-2/2016).

Contrato. Prorrogação contratual. Serviços técnicos de consultoria e assessoria advocatícia.

Os contratos de prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria advocatícia não podem ser prorrogados com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que seu objeto não se enquadra na categoria de serviços de natureza continuada, que são aqueles serviços essenciais a ponto de a sua paralisação prejudicar, interromper ou comprometer a continuidade das atividades rotineiras da Administração.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 3.284/2015-TP. Julgado em 25/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/09/2015.

Processo nº 1.720-5/2014).

Contrato. Prorrogação. Serviços de publicidade.

Os serviços de publicidade não são considerados de natureza contínua, não sendo possível a prorrogação contratual com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, salvo em situações excepcionais em que restar comprovado que a interrupção dos serviços pode comprometer a continuidade das atividades do órgão, causando prejuízos à administração e à sociedade.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.930/2014-TP. Julgado em 09/09/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/09/2014. Processo nº 8.089-6/2013).

Contrato. Prorrogação contratual de serviços de natureza continuada. Fornecimento de combustível.

O fornecimento de combustível não se enquadra na possibilidade de prorrogação contratual prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8666/93, tendo em vista que é considerado aquisição de bens e não prestação de serviços de natureza continuada.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 1.199/2014-TP. Julgado em 26/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/07/2014. Processo nº 7.732-1/2013).

Resolução de Consulta nº 16/2012 (DOE, 19/10/2012). Licitação. Contrato de gerenciamento e controle do fornecimento de combustíveis. Natureza jurídica de prestação de serviços. Credenciamento de postos de combustíveis pela empresa contratada.

Possibilidade. Ato vinculado. Motivação. [Reexame da Resolução de Consulta nº 25/2009]

1. Não fere o princípio da legalidade, a contratação de empresa que ofereça o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustível, por meio da qual a administração passa a adquirir o produto em uma rede de postos credenciados pela contratada, desde que observados os preceitos de direito público, as normas da Lei nº 8.666/93 e os princípios da teoria geral dos contratos.

2. Devem ser especificadas, no termo de referência da contratação, as razões e a necessidade da escolha do sistema de gerenciamento.

Orientação Normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia-Geral da União:

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses** nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
- c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.**

É possível a administração firmar contrato com prazo de vigência indeterminado?

✓ Orientação Normativa AGU nº 36/2011: água, luz, correios, imprensa nacional

Requisitos para a prorrogação do prazo de vigência:

✓ Previsão no edital e no contrato;

“ (...) abster-se de prorrogar contratos sem que haja previsão no ato convocatório, consoante definido no art. 41 da Lei no 8.666/1993” (Acórdão no 3.031/2008-1ª Câmara).

✓ Observância do limite da modalidade;

*Relatório do Acórdão 3.040/2008-TCU-1ª Camara: “(...) a Administração deve considerar o valor inicial estimado e as eventuais prorrogações para fins de determinação da modalidade licitatória. Este entendimento pode ser extraído da jurisprudência da Corte de Contas nas **Decisões Plenárias nº 541/1996, 473/1999 e nos Acórdãos Plenários nº 128/1999, 55/2000, 203/2002, 167/2002 e 420/2003(...)**”.*

Resolução de Consulta nº 24/2016-TP (DOC, 07/10/2016). Contratos administrativos. Prorrogação de vigência e de prazo de execução. Regras gerais. [Revoga a Resolução de Consulta nº 32/2008 e tacitamente o Acórdão nº 2.985/2006]

1. É possível a prorrogação de prazos de vigência de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de natureza continuada, conforme hipótese prevista no inciso II, do caput, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, desde que observados os seguintes requisitos:

a) o aditivo de prorrogação deve ser formalizado dentro do prazo de vigência do contrato que se pretende renovar, ainda que o seu termo final ocorra em dia não útil;

b) a vantajosidade da prorrogação deve ser justificada por escrito mediante estudos envolvendo critérios técnicos e financeiros, e a prorrogação deve ser autorizada pela autoridade competente;

c) o valor global da avença resultante das prorrogações contratuais não precisa obedecer ao teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação; e,

d) caso os aditamentos tenham sido feitos sem a observância dessas regras, o gestor deverá providenciar a realização de procedimento licitatório a fim de evitar a permanência da irregularidade e incorrer em crime previsto na Lei nº 8.666/93.

2. É possível a prorrogação de prazos de execução contratual para os casos previstos nos incisos do § 1º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, **independentemente do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada para a contratação e de haver previsão de prorrogação no ato convocatório da licitação ou no contrato.**

3. Os aditivos contratuais de acréscimos quantitativos ou qualitativos do objeto avençado, previstos no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, não estão adstritos à observância do teto da modalidade licitatória inicialmente adotada, salvo quando essas majorações forem previsíveis e perceptíveis ainda no momento do certame, situação essa que configura afronta à isonomia do respectivo processo licitatório.

✓ **Prorrogação dentro do prazo de vigência do contrato;**

“ (...)irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1, da Lei no 8.666/93, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução” (v.g.: Acórdãos nº 66/2004, 1.717/2005, 216/2007, 1.335/2009, 1.936/2014 e 2.143/2015, todos do Plenário do TCU).

✓ **Comprovação da vantajosidade;**

*No caso em que a administração pública pretender prorrogar contrato de serviço, para o qual cabe a continuidade, deverá comprovar, materialmente, **a economicidade e vantajosidade da prorrogação**, por meio de elementos reais e precisos que os atestem, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, não bastando justificar a prorrogação do contrato em execução por meio de alegações meramente formais (**Acórdão nº 1.172/2014-TP – TCE-MT**)*

✓ **justificativa escrita.**

Além dos requisitos citados, a prorrogação do prazo de vigência deve, ainda:

- ✓ **ser autorizada** pela autoridade competente;
- ✓ **manter as condições de habilitação** pelo contratado, inclusive regularidade fiscal;
- ✓ **indicar os créditos** orçamentários;
- ✓ **juntar nos autos a manifestação jurídica;** e
- ✓ **ser formalizada em termo aditivo.**

ALTERAÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- ✓ Alterações quantitativas (art. 65, § 1º)
- ✓ Alterações qualitativas (art. 65, inc. I, a)
- ✓ Alterações unilaterais (art. 65, inc. I)
- ✓ Alterações consensuais (art. 65, inc. II)
- ✓ Limites das alterações contratuais (art. 65 §§ 1º e 2º)

Alterações quantitativas (art. 65, §§ 1º e 2º):

§ 1º O contratado fica **obrigado** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do **valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(...)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II - as **supressões** resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Contrato de fornecimento de computadores

Quantidade: 100 unidades

Valor: R\$ 100.000,00

Pergunta-se:

- ✓ Qual o quantitativo máximo que é possível acrescentar a esse contrato?
- ✓ Qual o quantitativo máximo que é possível suprimir desse contrato?
- ✓ Se suprimirmos 25% do quantitativo inicial poderemos acrescer, posteriormente, 50% do quantitativo inicial contratado?
- ✓ Se acrescermos 25% do quantitativo inicial poderemos suprimir, posteriormente, 50% do quantitativo inicial contratado?

*“[...] as reduções ou supressões de quantitativos devem ser **consideradas de forma isolada, ou seja,** o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e **sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal**” (Acórdãos 749/2010, 2.819/2011, 1.981/2009 e 591/2011, 2554/2017, todos do Plenário).*

Alterações qualitativas (art. 65, inc. I, a):

Art. 65. (...)

I - (...)

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para **melhor adequação técnica aos seus objetivos**;*

✓ o valor do contrato não é, **necessariamente**, alterado

Contrato de execução de pavimentação de 100 km de rodovia

Valor: R\$ 1.000.000,00

Verificou-se, durante a execução contratual, que, em vez de 1.000 m³ de terraplanagem, seriam necessários 1.200 m³ para a execução do objeto.

Pergunta-se:

- ✓ Qual o tipo dessa alteração, **quantitativa ou qualitativa?**
- ✓ Qual o quantitativo máximo que eu posso **suprimir ou acrescentar** desse contrato?

Contrato. Alterações contratuais quantitativas e qualitativas. Limites. Pressupostos para alterações qualitativas superiores aos limites. Justificativas para alterações contratuais.

1. Tanto as alterações contratuais quantitativas, quanto as qualitativas, submetem-se aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

2. Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de que alterações contratuais consensuais qualitativas ultrapassem os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que atendam aos seguintes pressupostos:

- a) não acarretarem para a administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo certame licitatório;
- b) não possibilitarem a inexecução contratual, em decorrência do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- c) decorrerem de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- d) não ocasionarem a transformação do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- e) serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

f) decorrerem da motivação de que as consequências de outra alternativa (rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) trariam prejuízo insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço.

3. Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas pressupõem necessária motivação das razões que conduziram ao respectivo aditivo contratual, com demonstração explícita das justificativas que se paute por informações objetivas, passíveis de serem comprovadas, não podendo se limitar a argumentos meramente subjetivos sem qualquer parâmetro objetivo de controle.

PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS ORIUNDOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura de Pantanal do Norte firmou um contrato de prestação de serviços de vigilância, oriundo de uma ata de registro de preços do município de Sinop. O contrato ainda está em vigor e a ARP já expirou.

Pergunta-se:

- ✓ **Esse contrato poderá ser prorrogado?**
- ✓ **Esse contrato poderá sofrer alterações quantitativas e qualitativas?**

Resolução de Consulta nº 22/2012 (DOE, 29/11/2012). Licitação. Registro de Preços. Ata de Registro de Preços. Substituição de instrumento de contrato. Prorrogações além do permissivo legal. Acréscimos e supressões de quantitativos registrados. Impossibilidades.

1. A Ata de Registro de Preços e o Instrumento de Contrato, embora dotados de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, razão pela qual um não pode substituir o outro.

2. Os Instrumentos Contratuais poderão ser substituídos por outros documentos hábeis, desde que observados os ditames do artigo 62, e parágrafos, da Lei nº 8.666/1993.

3. O prazo de validade do Registro de Preços é de no máximo um ano, nos termos do artigo 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, contempladas eventuais prorrogações, não havendo previsão legal para a ampliação deste lapso.

4. As vigências da Ata de Registro de Preços e dos contratos administrativos dela derivados são autônomas e independentes entre si. O contrato administrativo celebrado em decorrência e durante a vigência do Registro de Preços rege-se pelas normas estampadas na Lei de Licitações, podendo ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57, da Lei nº 8.666/1993.

5. As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações, não se aplicam ao Registro de Preços, podendo aplicarem-se, contudo, ao contrato administrativo derivado do registro.

Formalização das alterações contratuais:

Termo aditivo:

- ✓ situações previstas no artigo 65 da lei nº 8.666/93.
- ✓ quando configurar alteração contratual
- ✓ deve ser publicado na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único)

Apostilamento:

- ✓ registro administrativo de atualizações ou pequenos ajustes no contrato
- ✓ empenhos e dotações suplementares, alterações de endereço, reajustes previstos no próprio contrato
- ✓ não há necessidade de publicação na imprensa, pois não altera as bases contratuais

OBRIGADO!



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

 @tcematogrosso

 /TCEMatoGrosso

 @TCEmatogrosso

 /tcematogrosso

GUILHERME DE ALMEIDA

Auditor Público Externo

Consultoria Técnica

consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

guilherme@tce.mt.gov.br

3613-7554